Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9327/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4569/2016
PROTOCOLO	: 1678246
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: SONIA MARIA DAL PAS LEITE (ORDENADORA DE DESPESA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO – 2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2015.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

–Deliberação AC00-527/2019 (peça 53, fls. 420-424), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Sonia Maria Dal Pas Leite, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela falta de documentos de remessa obrigatória, e multa de 70 (setenta) UFERMS, em decorrência das divergências verificadas, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.
> Campo Grande, 3 de abril de 2019.
> Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

–Deliberação AC00-1573/2022 (peça 63, fls. 434-439), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. Sônia Maria Dal Pas Leite, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Sidrolândia/MS; e dar procedência ao Pedido para desconstituir o Acórdão 00-527/2019 e promova novo julgamento, no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Sonia Maria Dal Pas Leite, então Secretária Municipal de Educação.
Campo Grande, 4 de maio de 2022.
Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas a Sra. Sonia Maria Dal Pas Leite foram por ela posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 59 e 60, fls. 430 e 431;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 12444/2022 (peça 67, fls. 443-444), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4569/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 2ª PRC-12444/2022, peça 67, fls. 443-444) e **decido** pela extinção deste Processo TC/4569/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida a senhora Sonia Maria Dal Pas Leite (Deliberação AC00-527/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS